

LEI N° 023/97

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO  
CONSELHO MUNICIPAL DE  
EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS**

A Câmara Municipal de Macuco, por seus representantes legais, aprova e eu, sanciono a seguinte Lei:

**Capítulo I  
Da Natureza e Finalidade**

**Art. 1°** - Fica criado o Conselho Municipal de Educação, com base na Deliberação 127/95, órgão colegiado de caráter paritário, com a finalidade básica de assessorar, normatizar, orientar, acompanhar e fiscalizar o sistema municipal de ensino do Município.

**Parágrafo único** - O âmbito de competência do Conselho Municipal restringe-se à Educação Infantil - creche e pré-escolar - e Ensino Fundamental - 1° Grau.

**Art. 2°** - Conselho Municipal de Educação (CME) terá, respeitada as diretrizes e bases estabelecidas pela legislação estadual, além das atribuições que lhe forem delegadas pelo Conselho Estadual de Educação, as seguintes competências:

I - participar da formulação da política de Educação do Município, analisando e propondo diretrizes educacionais;

II - zelar pelo cumprimento da legislação federal, estadual e municipal, aplicáveis à educação infantil e ao ensino fundamental do Município;

III - propor à Secretaria Municipal de Educação escala de prioridades para destinação dos recursos orçamentários, na fase de elaboração da proposta anual de orçamento;

IV - fiscalizar a aplicação dos recursos orçamentários destinados à Educação no Município, buscando assegurar a prioridade do ensino de primeiro grau;

V - emitir parecer sobre programas e projetos de organização, expansão e aperfeiçoamento do sistema de ensino municipal, a serem executados com recursos próprios do município;

VI - emitir parecer sobre programas e projetos que forem objeto de convênios ou acordos com outras esferas de governo ou com entidades públicas ou particulares, especialmente os programas de municipalização do ensino;

VII - aprovar o plano municipal de educação;

VIII - fiscalizar o cumprimento da obrigatoriedade da realização da chamada anual de população escolar;

IX - participar da análise de dados obtidos na chamada anual da população escolar, propondo alternativas para a expansão do atendimento;

X - propor programas de capacitação de professores a serem implementados pela Secretaria Municipal de Educação;

XI - estabelecer normas para o funcionamento de Conselhos Comunitários em todas as unidades escolares do 1º grau do Sistema Municipal de Ensino Público, com o objetivo de acompanhar o nível pedagógico da escola, assegurada a participação partidária de professores, estudantes e pais ou responsáveis e funcionários do estabelecimento.

## **Capítulo II Da Composição**

**Art. 3º** - O Conselho Municipal de Educação é composto de 12 membros nomeados pelo Prefeito dentre pessoas de comprovada atuação na área educacional e de relevantes serviços prestados à Educação.

§ 1º - Os membros do Conselho Municipal de Educação serão assim escolhidos:

- a) ¼ (um quarto) - indicado pelo Poder Executivo;
- b) ¼ (um quarto) - indicado pelo Poder Legislativo;
- c) ¼ (um quarto) - indicado pela Secretaria Municipal de Educação;
- d) ¼ (um quarto) - indicado por entidades organizadas, sendo:
  - 1 - um representante de Escola Municipal;
  - 2 - um representante de Escola Estadual;
  - 3 - um representante dos Professores;

§ 2º - Cada titular do CME terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

**Art. 4º** - A nomeação dos Conselheiros será efetuado mediante decreto do Prefeito Municipal.

**Art. 5º** - O mandato de Conselheiro será de quatro anos, admitindo-se uma recondução por igual período.

§ 1º - Na instalação do Conselho, setenta por cento dos membros das Câmaras terá mandato de dois anos e trinta por cento mandato de quatro anos.

§ 2º - Fica a critério da Presidência do Conselho determinar quais os membros das Câmaras que terão mandatos de quatro anos, com base na produtividade.

§ 3º - Ocorrendo vacância, o Prefeito nomeará o seu sucessor, observando os critérios adotados quando da indicação do sucedido, conforme artigo 3º § 1º e 2º.

§ 4º - O mandato de qualquer Conselheiro será considerado extinto nos casos de renúncia expressa ou tácita, configurando-se esta última pela ausência por mais de três reuniões consecutivas, sem justificativas ao Plenário.

§ 5º - Os Conselheiros devem, ter domicílio no Município.

§ 6º - O exercício da função será gratuito ficando vedado a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

### **Capítulo III Da Estrutura Básica**

**Art. 6º** - É a seguinte a estrutura básica do Conselho:

I - Presidência

II - Vice Presidência

III - Secretaria Geral

IV - Câmaras: Educação Infantil;  
Ensino Fundamental;  
Planejamento, Legislação e Normas.

### **Capítulo IV Dos Titulares dos Órgãos do Conselho**

**Art. 7º** - São os seguintes responsáveis pela direção e assessoramento dos órgãos de estrutura básica do Conselho:

I - Um Presidente

II - Um Vice Presidente

III - Um Secretário Geral

§ 1º - O cargo de Secretário Geral será ocupado por Profissional da área de Educação, designado pelo Presidente do Conselho, podendo ser demitido Ad Nutun.

§ 2º - As competências dos Titulares dos Órgãos do Conselho serão detalhadas no Regimento Interno.

**Art. 8º** - O Presidente do Conselho e o Vice Presidente serão eleitos por seus pares em reunião plenária, sendo seus mandatos de dois anos, permitindo reeleição até limite de recondução dos Conselheiros.

**Art. 9º** - As funções de Conselheiro são consideradas de relevante interesse público, tendo seu exercício prioridade sobre o de quaisquer outras funções.

### **Capítulo V Das Disposições Gerais**

**Art. 10** - Dependem de homologação do Secretário Municipal de Educação as deliberações e pareceres do Conselho aprovados por menos de 2/3 (dois terços) do Plenário.

§ 1º - A homologação das deliberações e pareceres do Conselho será expressa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrada da respectiva documentação no protocolo da SME;

§ 2º - Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior, sem comunicação ao Conselho de veto do Secretário, considerar-se-ão aprovadas as deliberações e pareceres, por portaria do Presidente do Conselho, expedida dentro de dez dias seguintes.

§ 3º - O Secretário Municipal de Educação poderá devolver para reexame ou esclarecimento, no prazo a que se refere o § 1º, os atos submetidos à sua homologação, interrompido, neste caso, o aludido prazo.

**Art. 11** - Os projetos de deliberação sobre qualquer matéria de competência do Conselho, encaminhados pelo Secretário Municipal de Educação, deverão ser votados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo.

## **Capítulo VI Das Disposições Transitórias**

**Art. 12** - As despesas com a instalação do Conselho Municipal de Educação correrão à conta de recursos orçamentários destinados à S.M.E., enquanto não houver dotação orçamentária própria prevista na Lei Anual de Orçamento Municipal.

**Art. 13** - O Regimento Interno do Conselho, elaborado no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua instalação, deverá ser aprovado por 2/3 do colegiado, e homologado por ato do Prefeito.

**Art. 14** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Macuco, 19 de agosto de 1997.

**MAURÍCIO BITTENCOURT PAPELBAUM**  
Prefeito Municipal de Macuco